



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA LEGISLATIVA

*Entregou p/ pessoal
MARINA*

ORIGEM: Dep. ZAIRE REZENDE

TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

ASSUNTO: ANISTIA DE PRAÇAS DA MARINHA E AERONÁUTICA
(PEC Nº 188/94)

ASSESSOR: Antonio Osller Malagutti

DATA: 29 de junho de 1995.

R.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Exmº. Sr.

Deputado ZAIRE REZENDE

Em atenção à solicitação de trabalho nº 503958, de 4 de maio de 1995, de V. Exª., em relação à possibilidade de alteração do texto da PEC nº 188/94, a fim de atender ao pleito da UMNA - Unidade de Mobilização Nacional Pela Anistia, temos a informar o que se segue.

I- Quanto à possibilidade jurídica e regimental de se alterar o texto da PEC nº 188/94:

a) as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) são submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) e, se admitida, será designada uma Comissão Especial para apreciação do mérito, no prazo de quarenta sessões (art. 202, § 2º, do Regint);

b) emendas à PEC só podem ser apresentadas na Comissão Especial;

c) emendas de Deputados, somente podem ser apresentadas durante as dez primeiras sessões, e deverão ter apoio de, no mínimo, um terço dos parlamentares (art. 202, § 3º, do Regint);

d) na Comissão Especial, o Relator ou a própria Comissão, em seu Parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo, sem necessidade de apoio de um terço dos Deputados (nas condições do art. 201, inciso II);

e) a PEC nº 188/94 já foi submetida à CCJR e admitida, em 14 de junho de 1995, com Parecer do Dep. Regis de Oliveira, estando, no momento, aguardando a designação da Comissão Especial para exame do mérito;

f) em conclusão, podemos verificar que:

- poder-se-á oferecer emenda, na Comissão Especial, por parlamentar com apoio, ou
- o Relator a ser designado, ou a própria Comissão, poderão oferecer emenda ou substitutivo, sem necessidade de apoio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

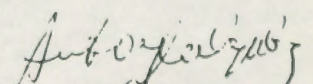
2- Quanto à razoabilidade do pedido da UMNA, suas consequências certas e prováveis.

O pleito da UMNA é, no mínimo, estranho, pois solicita que se faça Emenda à Justificativa (Justificação)! Pois bem, a Justificação, embora integre a estrutura da proposição, ela é apenas uma série de argumentos visando a demonstrar sua necessidade ou oportunidade, podendo, inclusive, ser fundamentada verbalmente, de acordo com o art. 103 do Regimento Interno da CD. Desse modo, não vemos necessidade de se promover a alteração pretendida, da Justificação da PEC nº 188/94.

Como o pedido da UMNA se baseou somente nessa alteração, cremos que não haja outro ponto de interesse a ser modificado. Contudo, se nos ativermos ao contido no *caput* do art. 8º, do ADCT, e ao, agora, § 7º (proposto pela PEC 188/94), podemos inferir, com segurança, que o pleito da UMNA, com relação à auto-aplicabilidade da anistia, estará atendido, já que *"é concedida anistia aos que ... foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares ..."* (art. 8º, *caput*), e que *"...atos de exceção são todos os atos punitivos praticados por autoridade com motivação política e com base, sobretudo, em documentos e relatórios relativos a inquéritos policiais-militares"* (§ 7º, da PEC nº 188/94).

Lembro, entretanto, a V. Exª, que nem todos os afiliados à UMNA foram punidos por motivação política. Muitos foram excluídos das Forças Armadas por motivação administrativa, de acordo com modificações havidas, à época, nos regulamentos e normas aplicáveis às praças. Esses, certamente, continuarão a ter dificuldade de serem incluídos no processo de anistia.

Esperando haver atendido à solicitação de V. Exª, colocamo-nos à disposição para informações complementares no ramal 6709.


ANTÔNIO OSLLER MALAGUTTI
Assessor Legislativo

503958